



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.03.2023.001/CPL-PMCP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria Técnica no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com mão de obra qualificada e exclusiva, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, conforme especificações e quantidades estimadas constantes neste Termo de Referência.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DELICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III e V, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade do processo licitatório de inexigibilidade o qual visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria Técnica no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com mão de obra qualificada e exclusiva, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, conforme especificações e quantidades estimadas constantes neste Termo de Referência.

O presente intento administrativo ocorre por intermédio do Processo Administrativo nº 01.03.2023.001/CPL-PMCP, por intermédio da escolha da modalidade Inexigibilidade nº 6/2023-004PMCP, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que o processo se encontra com os atos legais necessários, como a solicitação de abertura do processo, o ato de abertura do processo, despacho de previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação financeira e orçamentária, ato de autorização de abertura do procedimento com base na pesquisa de mercado e existência de dotação orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É instruída ainda a presente modalidade licitatória com a proposta de financeira da pessoa jurídica, de comprovação de registro e regularidade perante a entidade de representação da profissão e regulamentação, além das certidões negativas pertinentes à regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, certidão judiciais de feitos civis em nome da sociedade de advogados.

Ainda quanto a regularidade consta também o alvará de funcionamento do corrente ano, certificados de especializações em Direito Municipal, Direito Eleitoral, Direito do Estado, bem como vários atestados de Capacidade Técnica emitidas por câmaras municipais e diversos municípios.

É o relatório do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preambularmente, é indispensável que se proceda à realização da análise quanto à possibilidade de utilização da referida modalidade, inexigibilidade de licitação, para que seja efetivada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com mão de obra qualificada e exclusiva, objeto do presente procedimento licitatório de inexigibilidade.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes (art. 37, XXI, Constituição Federal e Lei de Licitações).

Quanto à necessária previsão legal dos procedimentos licitatórios, em nítida e direto atendimento aos preceitos constitucionais que regulam a matéria, sempre em observância dos princípios da administração pública, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

O exposto acima, significa dizer que, um dos principais intuitos ou finalidade de todo o arcabouço jurídico aplicável em matéria e licitações, é exatamente a consecução das melhores propostas que atendam as demandas imbuídas nas finalidades públicas, administrativas propriamente ditas ou ainda de prestação de diversos serviços públicos, sempre, atendendo os princípios norteadores do direito público.

Apesar de não ser a regra, a Administração Pública diante de situações de inviabilidade de competição, tendo em vista que são estabelecidas na própria lei as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à realização da contratação direta, sem licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme com o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(destacamos)

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III e V, a qual faz remissão o artigo acima transcrito, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos** a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (destacamos)

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste procedimento – contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com mão de obra qualificada e exclusiva – enquadra-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Pela fundamentação acima que rege a presente matéria, vê-se que a principal justificativa da inexigibilidade, na hipótese, é a inviabilidade de competição, contudo não é a única.

Com efeito, há critérios objetivos que são utilizados para aferir a melhor proposta para a Administração Pública e também deve ser observada de forma obrigatória a necessidade de comprovação da regularidade fiscal perante os entes públicos, bem como a capacidade técnica da pessoa jurídica além da especialização da pessoa jurídica ou ainda dos profissionais que irão realizar a prestação dos serviços contratados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No sentido de corroborar a opinião exposta no presente parecer jurídico, vale a utilização da transcrição das seguintes ementas que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços por entes públicos, *in litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ESCOLHA BASEADA NA CONFIANÇA. PRECEDENTES STF E STJ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido.

(TJ-GO - Apelação Cível - 02695930820108090083 ITAPACI, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 23/02/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021) (*destacamos*)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE - ESCRITÓRIO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI N.º 8.429/92 - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

-As contratações realizadas pela administração pública serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas no art. 25, II e § 1.º, da citada Lei 8.666/93. -Não se mostra ilegal a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da singularidade dos serviços do escritório de notória especialização, o que configura hipóteses de sua inexigibilidade conforme previsto no art. 13, inciso V, da supracitada lei que preceitua que são serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;. -Não se desconhece a existência de vários profissionais com notória especialidade, contudo, aquele escolhido pela Administração Pública trata-se do único considerado a conter características de modo a satisfazer o interesse público. -Tendo a contratação direta ocorrido por meio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de procedimento administrativo formal e observados todos os requisitos legais exigíveis, não há que se falar em nulidade do contrato. -A contratação sem prévia licitação de serviço advocatícios não ocasiona lesão ao erário porquanto presentes os requisitos necessários à contratação direta, não havendo que se falar sequer em ressarcimento ao aos cofres públicos tendo em vista a comprovação da devida prestação dos serviços. (TJ-MG - AC: 10472120011458001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/03/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2017) *(destacamos)*

Destarte, como visto na referida decisão, é preciso a observância dos requisitos legais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade formalizado.

Por isso, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência pátria, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida, desde que, os requisitos legais autorizadores estejam presentes.

Por isso, destaca-se que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a isso, resta presente no processo a documentação que comprova a regularidade necessária a conformação da contratação do objeto em análise, pois instruem o presente procedimento licitatório os seguintes documentos: a proposta de financeira da pessoa jurídica, documentação de comprovação de registro e regularidade, além das certidões negativas pertinentes à regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, certidão judiciais de feitos civis.

Ainda quanto a regularidade consta também o alvará de funcionamento do corrente ano, certificados de especializações, bem como vários atestados de Capacidade Técnica.

Constata-se que estão atendidos, além dos critérios já estabelecidos expressamente pela legislação e presentes no processo licitatório em palco, a saber:

- a) A existência de procedimento administrativo formal;
- b) A notória especialização profissional, a qual comprova-se pelos certificados e atestados que comprovam a capacidade técnica e expertise, anexos;
- c) A natureza singular do serviço, pois não se trata serviços trivial ou rotineiro, conforme asseverado na ADC 45/STF;

Devem também ser observada a presença dos demais requisitos essenciais como, a saber:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) A inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, a qual resta comprovada, pois o Município de Concórdia do Pará não tem quadro funcional especializado para atender a referida demanda;
- b) A cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, requisito o qual está preenchido, conforme pesquisa de mercado realizada;

Aliás, cabe ressaltar que o contratado também estará sujeito a sanções com base na Lei n. 8666/93, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa maneira, no processo de contratação em análise constata-se a documentação comprobatória necessária à viabilidade jurídica para a avença e posterior prestação do serviço, pois, dentre a documentação apresentada, consta a comprovação da capacidade técnica e foram juntadas as certidões e comprovações pertinentes exigidas, nos termos do art. 27 a 31, pela Lei de Licitações.

Portanto, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica sugere o prosseguimento do certame, opinando pelo deferimento da contratação para realizar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, por meio de inexigibilidade de licitação, atendendo a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III e V, hipótese em que se enquadra a consulta submetida.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é entendimento, S.M.J.

Belém/PA, 12 de abril de 2023.

NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/PA nº 22.334